

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0870618/2026/ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL

Para: Secretaria Geral

Processo nº: 100.1723.000110/2026-61

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021). Inscrição de servidora em curso de aperfeiçoamento. Análise jurídica provocada após o início da execução do objeto.

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, "f", DA LEI Nº 14.133/2021). TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INSCRIÇÃO DE SERVIDORA EM CURSO ABERTO PROMOVIDO POR ENTIDADE ESPECIALIZADA. PRESSUPOSTOS MATERIAIS DA INEXIGIBILIDADE PRESENTES. INTERCORRÊNCIA PROCESSUAL: AUTOS REMETIDOS À ANÁLISE JURÍDICA QUANDO O CURSO JÁ HAVIA SIDO INICIADO E EXECUTADO. FUNÇÃO PREVENTIVA DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM CARÁTER MERAMENTE CONVALIDATÓRIO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO E USUFRUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVER DE INDENIZAR (ART. 149 DA LEI Nº 14.133/2021). PAGAMENTO POR RECONHECIMENTO DE DÍVIDA / INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia-Geral, por força do Despacho de ID. 0858895, da Secretaria Geral, para análise da regularidade jurídica de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a inscrição de 01 (uma) servidora na **"4ª Semana de Administração**

Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas da ABOP", promovida pela Associação Brasileira de Orçamento Público — ABOP (CNPJ 00.398.099/0001-21), realizada na modalidade presencial, no período de **10 a 14 de agosto de 2026**, em Brasília/DF, com carga horária de 40 (quarenta) horas, ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os autos vieram instruídos, no que ora releva, com os seguintes documentos que valem destacar:

- a) Edital do evento (ID. 0855913) e programação oficial/ementas das oficinas (ID. 0855931);
- b) Comprovantes de habilitação jurídica e fiscal da entidade: inscrição no CNPJ (ID. 0855916), estatuto social (ID. 0855921), ata de eleição da diretoria (ID. 0855922), documento de identificação do dirigente (ID. 0855923), certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS (IDs. 0855915 e 0855929), Relatório SICAF (IDs. 0855920 e 0858335) e certidão negativa de falência (ID. 0858364);
- c) Declaração de notória especialização (ID. 0855917), atestados de capacidade técnica (IDs. 0855924 e 0855925) e currículos dos palestrantes (ID. 0855930);
- d) Consultas de impedimento e idoneidade — CEIS, CNEP, CGU, TCU e CNJ (ID. 0858393);
- e) justificativas de preço (IDs. 0855926, 0855927 e 0855928) e proposta da entidade (ID. 0858589);
- f) Documento de Oficialização da Demanda — DOD (ID. 0855932) e Termo de Referência — TR (ID. 0855934);
- g) Memorando nº 0855936, de solicitação e autorização da participação, e comprovante de inscrição (ID. 0856919);
- h) Nota de Pré-Empenho nº 2026PE000167 (ID. 0859124) e respectiva certidão de assinatura (ID. 0859044), no valor de R\$ 2.500,00;
- i) Autorização da Autoridade Competente – Secretário Geral (ID. 0858895);

A Secretaria de Contratações e Licitações – SCL, por meio do Despacho de ID. 0830341, atestou o cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação pela empresa a ser contratada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, através do seguinte checklist:

ORDEM	DESCRIÇÃO	SIM		NÃO
		Nº SEI	PÁG	
1	Proposta Comercial	0858589		
2	Documento de Identificação Responsável Legal	0855923		
3	Ato Constitutivo	0855921		
4	Ata Eleição	0855922		
5	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ	0855916		
6	Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive do INSS	0855915	1	
7	Certidão Negativa de Tributos Estaduais	0858335		
8	Certidão Negativa de Tributos Municipais	N/A		
9	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	0858335		
10	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	0855915	6	
11	Certidão Negativa de Falência	0858364		
12	Justificativa de Preço	0855926		
		0855927		
		0855928		
		0855924		
13	Comprovação de Capacidade Técnica	0855925		
		0855930		

Figura 1: Trecho do Despacho de ID. 0858604

Extraí-se dos autos que a demanda foi formalizada em 05 de agosto de 2026 (DOD, TR e Memorando), que o Despacho nº 0858604/CPL foi exarado em 06 de agosto de 2026 e que a reserva orçamentária (pré-empenho) foi assinada em 07 de agosto de 2026, tendo os autos aportado a esta Advocacia-Geral para emissão de parecer jurídico já às vésperas do evento, dia 06 de agosto.

Registra-se, ademais, circunstância de relevo. O próprio Documento de Oficialização da Demanda e o Termo de Referência (item 1.5) consignam que "as inscrições dos participantes já foram realizadas", cabendo à Administração tão somente adotar as providências de formalização. Some-se a isso que o curso se realizou entre 10 e 14 de agosto de 2026, de modo que, no momento em que os autos foram efetivamente submetidos à análise jurídica desde parecerista, a execução do objeto já havia se iniciado — e, nesta data, encontra-se integralmente concluída.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. Preambularmente:

Preliminarmente, registre-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, cabendo a este órgão consultivo o exame sob o estrito prisma jurídico-formal, sem adentrar no mérito administrativo — juízo de conveniência e oportunidade — nem na avaliação técnica quanto à necessidade da capacitação, matérias afetas à autoridade competente. Consigna-se, ainda,

que o opinativo jurídico não vincula o administrador, que dele poderá divergir de forma fundamentada.

Diante do exposto nas considerações preliminares, passa-se, a seguir, à apreciação estritamente jurídica da matéria.

II.II. Da contratação direta por inexigibilidade e de seus pressupostos:

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a regra da licitação prévia, ressalvados os casos especificados em lei. A Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de contratação direta, entre elas a inexigibilidade de licitação, cabível quando inviável a competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A configuração da inexigibilidade fundada no art. 74, III, "f", pressupõe a presença simultânea dos seguintes requisitos: (i) que o objeto consista em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual voltado a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (ii) a notória especialização do contratado, assim entendido, nos termos do § 3º do art. 74, aquele cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato; e (iii) a inviabilidade de competição, que, na hipótese de inscrição de servidores em cursos abertos ministrados por entidade especializada, decorre da singularidade da programação, da metodologia e do conteúdo do evento eleito.

No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração da hipótese descrita em parágrafo anterior, qual seja, a licitação inexigível (art. 74, III, "f" da Lei 14.133/21), haja vista a impossibilidade de competição, nos termos da declaração prestada pela área demandante. (ID. 0855934 – Item 6).

Outrossim, ressalta que, conforme o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se detentor de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao conceito de "notória especialização", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada". O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, no contexto da Lei nº 14.133/2021, a análise deve abranger:

1. Verificação da adequação técnica – avaliar se a pessoa física ou jurídica, com base em seu histórico, desempenho anterior, publicações, estrutura organizacional, equipe técnica e outros fatores pertinentes, apresenta as melhores condições para atender ao interesse público. Esse exame normalmente se faz mediante a apresentação de currículos, diplomas, publicações especializadas e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outros meios idôneos;
2. Relação entre a especialização e o objeto contratual – confirmar se a notória especialização está diretamente vinculada ao serviço técnico singular que se pretende contratar.

Logo, o executor a ser escolhido, seja ele profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista, não sendo suficiente que apenas possua qualificações formais ou habilitação técnica. É necessário que seus atributos evidenciem que a sua escolha representa a solução mais adequada para alcançar a plena satisfação dos interesses da Administração Pública.

E a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para tanto, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor, em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária.

Verifica-se, no presente caso, que a empresa contratada possui expertise no oferecimento de cursos para a administração pública, o que pode ser verificado nos Atestados de Capacidade Técnica (IDs. 0855924 e 0855925) e nos documentos que compõem a Justificativa de Preço, os quais demonstram a experiência da empresa na realização de eventos da magnitude de um congresso nacional sobre matéria específica, reforçando a adequação de sua escolha para a plena satisfação do interesse da Administração.

No que se refere à **qualificação técnica do corpo docente**, os documentos acostados aos autos evidenciam que a ABOP dispõe de profissionais com sólida formação acadêmica e larga experiência prática nas áreas de orçamento público, administração financeira, licitações, contratos administrativos, contabilidade pública, governança e sistemas governamentais, incluindo servidores e ex-servidores de órgãos federais, professores de escolas de governo e especialistas com atuação reiterada em cursos de capacitação destinados à Administração Pública. Os currículos (ID. 0855930) apresentados demonstram, assim, **elevado grau de especialização e experiência profissional compatível com os conteúdos a serem ministrados no evento**, reforçando a capacidade técnica da entidade para a execução da capacitação pretendida.

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores desta Casa Legislativa por meio de evento de notória especialização.

II.III – Dos Requisitos Específicos Previstos No Artigo 72 Da Lei 14.133/2021:

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Desta forma, passar-se-á a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

a) Documento de Formalização da Demanda e do Termo de Referência: Juntados, respectivamente, sob os IDs. 0855932 e 0855934;

b) Parecer Jurídico: Documento em elaboração por este parecerista;

c) Previsão de Recursos Orçamentários: Comprovado por meio do Pré-Empenho n. 2026PE000167, juntado sob o ID. 0859124, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

d) Requisitos de Habilitação e Qualificação: No que se refere aos requisitos de habilitação e qualificação, destacam-se as disposições legais previstas nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A análise dos documentos juntados nos autos, bem como do Atestado de Capacidade Técnica ora apresentado, demonstram que estão atendidos os requisitos legais exigidos para a habilitação e qualificação do pretenso contratado.

e) Razão da Escolha: Devidamente justificado no Termo de Referência, sob o ID. 0855934 – Item 6, apresentando os fatos que motivaram a escolha da pretensa contratada;

f) Estimativa de Despesas e à Justificativa de Preços: consubstanciada na juntada de Notas de Empenho referentes à aquisição de cursos com mesmo objeto por outros órgãos da Administração Pública e por esta Casa, os quais foram utilizados como parâmetro comparativo (ID. 0855926 e seguintes).

g) Autorização da Autoridade Competente: Expressamente autorizado por meio do Despacho de ID. 0858895.

Diante da análise realizada, verifica-se que os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram devidamente apresentados, atendendo aos requisitos legais para a contratação direta. Assim, resta demonstrada a regularidade do processo, conferindo segurança jurídica e transparência ao procedimento, viabilizando a formalização da contratação pretendida.

II.IV – Da Divulgação de Aviso em Sítio Eletrônico Oficial:

Por derradeiro, importa atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

III – DO PARECER JURÍDICO.

III.I - Das circunstâncias que inviabilizaram a emissão tempestiva do parecer jurídico:

Antes de examinar as consequências jurídicas decorrentes da ausência de manifestação prévia, mostra-se necessário registrar as circunstâncias que conduziram à presente intercorrência processual.

Conforme se extrai dos autos, a instrução administrativa da contratação ocorreu às vésperas da realização do evento. O Documento de Oficialização da Demanda, o Termo de Referência e o Memorando de solicitação foram formalizados somente em 05 de agosto de 2026, embora o curso estivesse programado para iniciar em 10 de agosto de 2026. Na sequência, após a tramitação pelos setores administrativos competentes, os autos foram encaminhados à Advocacia-Geral em 06 de agosto de 2026, quando restavam poucos dias para o início da execução do objeto.

A própria documentação preparatória evidencia que a instrução ocorreu fora do momento inicialmente previsto. O Documento de Oficialização da Demanda registrou expressamente que, considerando a data do evento e o prazo fixado no edital para confirmação das inscrições, a contratação deveria ter sido formalizada e o respectivo empenho emitido até 10 de julho de 2026. Não obstante, o DOD somente foi subscrito em 05 de agosto de 2026, quando aquele marco temporal já havia sido superado havia quase um mês.

Somado a isso, embora o processo tenha aportado institucionalmente na Advocacia-Geral em 06 de agosto, sua efetiva distribuição a este parecerista ocorreu apenas em **10 de agosto de 2026**, precisamente na data de início do evento. Assim, quando os autos ficaram concretamente disponíveis para análise e elaboração da manifestação jurídica, a execução do objeto já se encontrava em curso.

Desse modo, a ausência de parecer jurídico previamente ao início do evento não decorreu de inércia ou atraso na atuação da advocacia, mas da tramitação extemporânea do procedimento administrativo e do reduzidíssimo intervalo existente entre o encaminhamento do processo ao órgão jurídico, sua efetiva distribuição e o início da execução. A sequência temporal dos atos tornou materialmente inviável a realização de controle jurídico preventivo útil antes da prestação do serviço.

A intercorrência, portanto, encontra sua origem na instrução tardia da contratação e no encaminhamento dos autos à análise jurídica quando já iminente o início do objeto, circunstância que deve ser registrada não apenas para delimitação das responsabilidades no caso concreto, mas também para orientar os setores competentes quanto à necessidade de observância, em futuras contratações, de antecedência suficiente para a regular tramitação do procedimento e para o efetivo exercício do controle prévio de

legalidade.

III.II. Da impossibilidade de emissão de parecer jurídico prévio após o início da execução:

Uma vez esclarecidas, no item antecedente, as circunstâncias que levaram ao encaminhamento tardio dos autos, impõe-se definir os efeitos jurídicos dessa situação sobre a atuação consultiva.

A manifestação jurídica prevista no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 insere-se na lógica do **controle prévio de legalidade**, devendo, por isso, anteceder a conclusão da contratação e a execução do objeto. Trata-se de mecanismo destinado a permitir que o órgão jurídico examine a conformidade do procedimento, aponte eventuais vícios, recomende correções e contribua para que a decisão administrativa seja tomada em bases juridicamente seguras antes da assunção da obrigação.

No caso concreto, porém, essa finalidade já não podia ser plenamente alcançada. Conforme registrado, os autos somente foram efetivamente disponibilizados a este parecerista em **10 de agosto de 2026**, data em que o evento já havia se iniciado. A partir desse momento, já não era possível exercer, de maneira autêntica, o controle preventivo concebido pelo art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

A emissão de parecer favorável nessas condições, apresentado formalmente como manifestação prévia, criaria uma situação artificial, pois faria parecer que a Advocacia-Geral examinou e validou anteriormente uma contratação cuja execução já havia começado. O parecer jurídico não se presta a reconstruir retroativamente uma etapa procedimental que deveria ter ocorrido antes da execução, nem a atribuir aparência de regularidade prévia a atos que não foram submetidos ao controle jurídico no momento adequado.

Por essa razão, após o início do curso, **não se mostrava juridicamente adequado emitir parecer jurídico prévio favorável à contratação**, como se ainda fosse possível interferir na formação da decisão administrativa que antecederia a prestação. Uma manifestação dessa natureza perderia sua finalidade preventiva e poderia sugerir, de forma equivocada, que o procedimento teria sido previamente apreciado e aprovado pelo órgão jurídico.

Isso não significa, contudo, que a atuação da Advocacia-Geral tenha se tornado inútil. O que se modificou foi a própria natureza da análise. Superado o momento adequado para o controle preventivo, cabe ao órgão jurídico examinar a consistência material do enquadramento pretendido, avaliar os efeitos produzidos pela execução já iniciada e orientar a Administração quanto às providências necessárias para tratar a situação sem conferir caráter convalidatório ao parecer.

Nesse contexto, o presente opinativo deve ser compreendido **não como aprovação prévia de uma contratação já executada, mas como manifestação a posteriori destinada a examinar as consequências jurídicas do fato consumado e a indicar as medidas cabíveis**, especialmente quanto ao

reconhecimento da obrigação decorrente do serviço prestado, à regularização financeira da despesa e à apuração das circunstâncias que ocasionaram a inversão do fluxo procedimental.

III.III. Do serviço efetivamente prestado, da vedação ao enriquecimento sem causa e da possibilidade de pagamento:

Ainda que se reconheça a impropriedade quanto ao momento e à forma de instrução da contratação, a ausência de formalização prévia não afasta, por si só, os efeitos patrimoniais decorrentes da prestação efetivamente realizada. Assim, **comprovada a participação da servidora no evento**, mediante certificado ou documento equivalente e o correspondente ateste do servidor responsável, estará demonstrada a execução do objeto e o benefício auferido pela Administração, conforme, inclusive, os requisitos de recebimento e pagamento estabelecidos nos itens 10 e 11 do Termo de Referência.

Nessas circunstâncias, a ausência absoluta de contraprestação implicaria enriquecimento sem causa da Administração à custa do particular que executou o serviço, resultado incompatível com os princípios que regem a atuação administrativa. A própria Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente as consequências patrimoniais das contratações inválidas, estabelecendo, em seu art. 149, que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado, desde que a irregularidade não lhe seja imputável, sem prejuízo da responsabilização de quem lhe tenha dado causa:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

No caso concreto, **não se identifica nos autos, até o momento, elemento que permita imputar à ABOP a irregularidade verificada na tramitação interna do procedimento**, cabendo à área competente certificar a efetiva prestação do serviço e o cumprimento das condições pertinentes.

Demonstrados tais elementos, bem como a correspondência do valor cobrado com aquele previamente fixado para o evento, mostra-se juridicamente devido o **reconhecimento da obrigação correspondente ao serviço efetivamente prestado e o respectivo pagamento**, mediante regular liquidação da despesa e observância dos demais procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis aplicáveis, sem que isso importe convalidação retroativa da contratação ou afaste a apuração das causas da irregularidade.

III. IV. Do instrumento adequado ao pagamento, da não convalidação do vício, do reconhecimento de dívida e da apuração de responsabilidade:

Quanto ao instrumento, dada a inversão da ordem natural do procedimento (execução anterior à formalização e ao empenho regular da despesa), o pagamento não deve ser processado como simples liquidação de contrato regularmente celebrado, mas como **reconhecimento de dívida**, de natureza indenizatória, fundado na vedação ao enriquecimento sem causa e no art. 149 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, para tanto, que a autoridade competente: **(a)** determine a juntada da documentação comprobatória da efetiva prestação e do ateste do fiscal; **(b)** formalize o reconhecimento da despesa mediante decisão ou termo de reconhecimento de dívida, com indicação do beneficiário, do valor (R\$ 2.500,00) e da dotação orçamentária; **(c)** proceda ao empenho por reconhecimento de dívida e à subsequente liquidação e pagamento, observados os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; e **(d)** promova a divulgação do ato no PNCP, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra deixar assente que o pagamento pelo serviço efetivamente usufruído não convalida eventual vício no procedimento de contratação nem lhe confere, retroativamente, a regularidade formal que não observou. Trata-se de medida destinada exclusivamente a impedir o enriquecimento sem causa da Administração, com fundamento próprio (indenizatório), que não se confunde com a chancela de legalidade do iter procedimental.

Por consequência, o reconhecimento do dever de pagar não afasta — antes exige, na forma da parte final do art. 149 da Lei nº 14.133/2021 — a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à contratação instruída e submetida à análise jurídica de forma extemporânea, com o objeto já em execução.

Recomenda-se, pois, a instauração de procedimento próprio para apurar as causas da inversão do fluxo processual e eventual responsabilidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo do disposto no art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advocacia-Geral conclui, de forma objetiva:

(i) Quanto aos pressupostos materiais da inexigibilidade: encontram-se presentes os requisitos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 — serviço técnico especializado de aperfeiçoamento de pessoal, notória especialização da entidade promotora, inviabilidade de competição e justificativa de preço idônea — mostrando-se materialmente sustentável o enquadramento da contratação como inexigível;

(ii) Quanto à emissão de parecer prévio: revelou-se juridicamente correta a não emissão de parecer jurídico prévio favorável à contratação, pois, tendo o curso sido iniciado e executado antes da submissão dos autos à análise jurídica, manifestação nesse sentido assumiria caráter meramente convalidatório e esvaziaria a função preventiva do controle prévio de legalidade (art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021), sendo o presente opinativo emitido a posteriori, com finalidade saneadora;

(iii) Quanto ao pagamento: é juridicamente possível e devido o pagamento do serviço efetivamente prestado e usufruído pela Administração, à luz da vedação ao enriquecimento sem causa e do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser processado por meio de reconhecimento de dívida, de natureza indenizatória, com o respectivo empenho e observância dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, sem que tal pagamento convalide eventual vício do procedimento ou afaste a apuração de responsabilidade dos agentes que lhe deram causa.

Recomenda-se, por conseguinte: (a) a juntada da comprovação da efetiva participação da servidora e do ateste do fiscal; (b) a formalização do reconhecimento de dívida e do respectivo empenho pela autoridade competente; (c) a divulgação do ato no PNCP (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021); (d) a adoção das providências voltadas à apuração de responsabilidade pela instrução extemporânea; e (e) a observância, em contratações futuras, do fluxo tempestivo de instrução, com submissão dos autos à análise jurídica antes do início da execução do objeto e da assunção do compromisso da despesa, bem como do princípio da segregação de funções.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

TÚLIO CIRIOLI ALENCAR

Consultor Jurídico – ALE/RO

(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 19/08/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Túlio Cirioli Alencar, Consultor Jurídico do Gabinete**, em 19/08/2026, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0870618** e o código CRC **A088170B**.

Referência: Processo nº 100.1723.000110/2026-61

SEI nº 0870618

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO
Site www.al.ro.leg.br